



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, DE 2006

Revoga a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que “dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo internacional é uma atividade fundamental para a economia brasileira. O fluxo de passageiros entre países tem crescido muito nos últimos anos, como decorrência natural do processo de globalização da economia. A aviação internacional é particularmente relevante para o setor de turismo, que se constitui na principal atividade econômica de diversas regiões do País.

Um dos obstáculos à ampliação do turismo internacional é o valor das tarifas de embarque cobradas nos aeroportos nacionais, que se encontram entre as maiores do mundo. Particularmente afetado é o tráfego

aéreo regional da América do Sul, para o qual as tarifas de embarque representam um custo proporcionalmente maior.

O principal motivo para essa anomalia é a destinação de 50% da arrecadação ao tesouro nacional, para amortização da dívida pública federal, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.792, de 1998. Editada em um momento de grave crise cambial, a Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei nº 9.825, de 1999, que ainda vigora.

Cumprе registrar que a destinação de recursos tarifários para finalidades distintas do custeio do serviço público contraria o princípio da modicidade tarifária e desrespeita normas da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

A recente crise no controle do tráfego aéreo evidenciou a necessidade de urgentes investimentos na infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Nada justifica que, nessas circunstâncias, recursos gerados no âmbito da aviação civil sejam drenados para finalidades alheias à melhoria do próprio sistema.

Pelas razões expostas, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.

  
Senador EDUARDO AZEREDO

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.825, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.903-8, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I - discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

~~Art. 2º A receita a que se refere o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.~~

~~Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal. (Redação dada pela Lei nº 10.605, de 18.12.2002)~~

~~Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra, conforme as coberturas de seguro existentes em 10 de setembro de 2001, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. (Incluído pela Lei nº 10.605, de 18.12.2002) — (Vide Medida Provisória nº 126, de 31.7.2003)~~

Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal. (Redação dada pela Lei nº 10.744, de 9.10.2003)

Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de

guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. (Redação dada pela Lei nº 10.744, de 9.10.2003)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.903-7, de 29 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 11 de janeiro de 1998.

Congresso Nacional, em 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.1999

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16723/2006)